

Julgados e suas sedes	Comarcas a que estão subordinados	Freguesias (a)
Ponte da Barca Sede: Ponte da Barca	Arcos de Valdevez	
Portel Sede: Portel	Cuba	Oriola, Santana, * S. João Baptista e Vera Cruz de Marmelar.
S. Vicente Sede: S. Vicente	Ponta do Sol	
Sabrosa Sede: Sabrosa	Vila Real	
Sátão Sede: Sátão	Viseu	
Tábua Sede: Tábua	Oliveira do Hospital	
Vagos Sede: Vagos	Aveiro	
Vila Nova de Cerveira Sede: Vila Nova de Cerveira	Caminha	
Vila Nova de Foz Côa Sede: Vila Nova de Foz Côa	Meda	
Vila da Praia da Vitória Sede: Vila da Praia da Vitória	Angra do Heroísmo	
Vouzela Sede: Vouzela	S. Pedro do Sul	

(a) As freguesias designadas com o sinal * são as da sede do julgado.

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1950.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, declarar que o serviço confiado à Conservatória dos Registos Centrais começará a ser executado a partir de 1 de Março de 1950.

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1950.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Portaria n.º 13:081

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 107.º da

Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, seja estabelecido o seguinte quadro provisório do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais:

Primeiro-ajudante	1
Segundo-ajudante	1
Terceiro-ajudante	1
Escriturários	4
Copistas	4
Contínuo de 2.ª classe	1

Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1950.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:769

De harmonia com o artigo 14.º da Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946, que incumbiu o Governo, pelo Ministério das Finanças, de estudar a forma de uniformizar os impressos comuns a todos os serviços do Estado, foi criada a comissão a que se refere o Decreto-Lei n.º 36:897, de 2 de Junho de 1948.

Em face dos trabalhos realizados pela referida comissão e após várias reuniões com os chefes de repartição da Contabilidade Pública dos diferentes Ministérios, a respectiva Direcção-Geral assentou já nos modelos de impressos que se julgam mais convenientes, com vista a obter-se a desejada uniformidade de processamento, liquidação e autorização das despesas públicas.

Haverá, no entanto, vantagem em fazer entrar gradualmente em execução os referidos modelos.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças aprovará, por portaria, os impressos de modelo uniforme, de uso obrigatório em todos os serviços do Estado, destinados ao processamento, liquidação e autorização das despesas públicas, e expedirá as instruções necessárias à eficiente utilização desses modelos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1950.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Decreto n.º 37:770

Convindo inspeccionar com maior regularidade as administrações das unidades e serviços da Marinha;

Competindo ao inspector fiscal, pelo artigo 55.º do Decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, acom-

panhar o inspector ou o subinspector da Marinha nas inspecções administrativas e não o podendo fazer com a regularidade desejada, a não ser com prejuízo dos serviços que desempenha nos termos dos artigos 53.º e 64.º do mesmo diploma, o que se considera inconveniente;

Considerando, por outro lado, que o Decreto n.º 26:148 não prevê como são substituídos, nos seus impedimentos, o presidente e o secretário da Comissão Liquidatária de Responsabilidades;

Considerando, finalmente, a conveniência de modificar a redacção do artigo 67.º do referido decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 55.º do Decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, é aditado o seguinte:

§ único. Quando, por motivo de serviço ou outro impedimento, o inspector fiscal não puder acompanhar o inspector ou o subinspector da Marinha, será substituído por um official superior de administração naval que preste serviço na Inspeção da Marinha.

Art. 2.º Os artigos 64.º e 67.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 64.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades tem a seguinte constituição:

Presidente — o inspector da Marinha;

Vogais:

- O subinspector da Marinha;
- O director dos serviços da contabilidade da Marinha;
- O chefe da Repartição de Fiscalização;

Secretário — o secretário da Inspeção.

Na falta ou impedimento do presidente, de qualquer dos vogais ou do secretário será o seu lugar occupado por quem estiver desempenhando as respectivas funções.

Artigo 67.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades reúne normalmente uma vez por semana e as mais vezes que o inspector da Marinha a convocar.

Art. 3.º São consideradas substituídas pelas constantes deste decreto as disposições contidas na primeira parte do artigo 442.º e no artigo 449.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 31:859, de 17 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1950.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.